



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2019 - 2ª Câmara

- 1. Processo nº:** 1325/2017
2. Classe de Assunto: 4. Prestação de Contas
2.1 Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador 2016
3. Responsáveis: Samuel Antonio Mendanha - Gestor à época,
CPF: 313.404.901-53;
Noilma Maria Dias Carneiro - Controle Interno,
CPF: 766.384.131-04;
Pedro Lopes Barros - Contador,
CPF: 042.410.021-53.
4. Órgão: Câmara Municipal de Wanderlândia - TO
5. Relator: Conselheiro Substituto Aداuton Linhares da Silva
6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
7. Procurador Constituído nos autos: Não há

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA/TO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2016. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (LRF). DOS GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO (§1 DO ART. 29-A) E TOTAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES (INCISO VII DO ART. 29). TOTAL DAS DESPESAS DA CÂMARA REPRESENTOU 7,02%. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REPRESENTOU 18,93% DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS, AO ATUAL GESTOR E À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 1325/2017, que tratam da Prestação de Contas de Ordenador do Senhor **Samuel Antonio Mendanha**, Gestor da Câmara Municipal de Wanderlândia - TO, referente ao exercício financeiro de 2016.

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que na presente prestação de contas foram verificadas a existência de irregularidades;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando o entendimento dos Parecer nºs 003/2019 e 004/2019 do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

8.1 julgar **regulares com ressalvas** as contas de Ordenador de Despesas prestadas pelo senhor **Samuel Antonio Mendanha**, Gestor à época, da Câmara Municipal de Wanderlândia - TO, referente ao exercício de 2016, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, concedendo quitação ao responsável, nos termos do supracitado artigo 87, e § 2º do artigo 76 do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas e, faça as seguintes ressalvas e determinações:

8.2 Emitir as seguintes Ressalvas e Determinações:

8.2.1 Ressalvas:

1) O total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 790.720,00, atingindo o índice de 7,02% da receita base de cálculo, portanto acima do limite estabelecido no art. 29-A, inc. I da Constituição Federal;

2) Constata-se que o registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 18,93% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os artigos 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991;

3) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 288.958,24 para os Bens Móveis e Imóveis, enquanto que, o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 1.500,00, ocasionando uma divergência de R\$ 287.458,24, em desconformidade ao que determinam os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64;

4) Confrontando as Variações Aumentativas com as Variações Diminutivas apurou-se um Resultado Patrimonial do Período deficitário no valor de R\$ 4.098,16.

8.2.2 Determinações:

1) Observar o limite estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, quanto ao total das despesas executadas da Câmara Municipal e as determinações contidas na Resolução nº 306/2012 - TCE/TO - Pleno;

2) Efetuar o pagamento da parte da Contribuição Patronal do empregador integralmente, sendo o percentual de 20% mais (+) 1 a 3% do Risco Ambiental do Trabalho - RAT, de acordo com o art. 195, I, da Constituição Federal e art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991;

3) Apresentar a Relação dos Bens do Ativo Imobilizado prevista no Art. 9º, XVIII, da IN TCE/TO nº 07/2013 “Demonstrativo do Ativo Imobilizado”, “Bens Móveis e Imóveis”), de forma individualizada, prevista no Arquivo: “bemAtivoImobilizado.XML”;

4) Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado por meio do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do Balancete de Verificação, contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessárias para apuração do Ativo Imobilizado;

5) Buscar o Equilíbrio Patrimonial da Câmara Municipal, de acordo com as determinações da Lei nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal) e Lei nº 4.320/1964;

6) Conferir os valores evidenciados nos Demonstrativos Contábeis, de acordo com os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64;

7) Realizar cancelamentos em Restos a Pagar Processados, apenas quando se tratar de erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, acompanhado de ato autorizativo e documento dos credores que os legitime, bem como realizar cancelamentos de Restos a Pagar não Processados acompanhado de ato autorizativo;

8) Apresentar as informações concernentes ao Sistema SICAP/LCO, relativos às Licitações, Contratos e Obras, como determina a IN TCE/TO nº 003/2017;

9) Apresentar as informações concernentes ao SICAP/Atos de Pessoal, como determina a Instrução Normativa TCE/TO nº 03/2016;

10) Utilizar corretamente o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, levando em consideração os normativos técnicos contidos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP;

11) Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na “**Demonstração dos Fluxos de Caixa**” seja consistente, e, inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1) expostos no final do demonstrativo;

12) Analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.000 - Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.000 - Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.000 - Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.000 - Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a **DVP** “Demonstração das Variações Patrimoniais” que evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas, bem como, o resultado patrimonial apurado no exercício;

13) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e, o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;

14) Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo “F” de Financeiro e “P” de Permanente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

15) Efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referentes a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo “Balanço Patrimonial” no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar.

8.3 Determinar:

8.3.1 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;

8.3.2 o envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis, nos termos do art. 205, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.3.3 o envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao atual gestor da Câmara Municipal de Wanderlândia - TO, para conhecimento;

8.4 após a adoção de todas as providências acima determinadas, enviar cópia do Relatório, Voto e Decisão à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida, remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de junho de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - PRESIDENTE (A) EM SUBSTITUIÇÃO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 18/06/2019 16:36:54

ADAUTON LINHARES DA SILVA - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234800

Código de Autenticação: 37d671c995ef8790b2d4542467476bd2 - 18/06/2019 15:44:48

MARCIO FERREIRA BRITO - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239908

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 18/06/2019 15:45:48